# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8249/2018

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/2037/2017 |
| **PROTOCOLO** | : | 1786458 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA - MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | REINALDO MIRANDA BENITES |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO 4/2017 |
| **RELATOR** | : | CONS. RONALDO CHADID |
| **CONTRATADA** | : | POSTO DAS OLIVEIRAS LTDA. - ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | DISPENSA DE LICITAÇÃO 8/2017 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | AQUISIÇÃO EM CARÁTER URGENTE E EMERGENCIAL DE 6.001,40 (SEIS MIL E UM LITROS E QUARENTA ML) DE ÓLEO DIESEL S-10 E 15.500,00 (QUINZE MIL E QUINHENTOS LITROS) DE ÓLEO DIESEL COMUM, E 15.594,00 (QUINZE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO LITROS) DE GASOLINA COMUM PARA ATENDER AS NECESSIDADES IMEDIATAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 133.899,40 |
| **VIGÊNCIA** | : | 30/1/2017 A 30/3/2017 |

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS EM CARÁTER EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FALTA DE REMESSA DA MINUTA DO CONTRATO E DO RESPECTIVO PARECER JURÍDICO. IRREGULARIDADE. MULTA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. CLÁUSULAS CONTENDO OS REQUISITOS ESSENCIAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. INCORRETA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS ABASTECIDOS. IRREGULARIDADE. MULTA.

Tratam os presentes autos de Dispensa de Licitação n. 8/2017, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 4/2017, que foi celebrado ente o Município de Bela Vista – MS e a empresa Posto das Oliveiras Ltda. – ME, pelo valor de R$ 133.899,40 (cento e trinta e três mil oitocentos e noventa e nove reais e quarenta centavos).

A presente contratação tem como objeto a aquisição em caráter urgente e emergencial de 6.001,40 (seis mil e um litros e quarenta ml) de óleo diesel S-10 e 15.500,00 (quinze mil e quinhentos litros) de óleo diesel comum, e

15.594,00 (quinze mil quinhentos e noventa e quatro litros) de gasolina comum para atender as necessidades imediatas das secretarias municipais, cuja vigência perdurou pelo período de 30/1/2017 a 30/3/2017.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo ao apreciar os documentos dos autos manifestou-se pela irregularidade da Dispensa de Licitação em razão da falta de apresentação da razão da escolha do fornecedor, da proposta do fornecedor, da minuta do contrato e do parecer jurídico sobre a minuta contratual. Em relação à formalização e à execução financeira do contrato entendeu pelas suas regularidades (peça 15, fs. 266-270).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela irregularidade e ilegalidade da Dispensa de Licitação devido às irregularidades apontadas na análise técnica e, por contaminação, pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato e dos atos praticados no decorrer da execução financeira contratual (peça 16, fs. 271-274).

Porém, com o fito de estabelecer o contraditório e a ampla defesa, foi determinada a intimação do gestor responsável para que encaminhasse os seguintes documentos:

> "- Razão da escolha do fornecedor ou executante;
> - Proposta do fornecedor;
> - Parecer jurídico sobre a minuta do contrato;
> - Minuta contratual ou instrumento equivalente;
> - Identificação dos veículos abastecidos, de acordo com as respectivas Notas Fiscais trazidas aos autos.".

O gestor compareceu nos autos apresentando documentos (peça 22, fs. 281-287).

**É o relatório.**

**Das razões de decidir.**

Os autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em relação à Dispensa de Licitação, a equipe técnica da 5ª ICE

apontou em sua análise a ausência de apresentação da razão da escolha do fornecedor, da proposta do fornecedor, da minuta do contrato, do parecer jurídico sobre a minuta contratual, e da identificação dos veículos efetivamente abastecidos, fato este que redundou na intimação do ordenador de despesas.

Ao se manifestar o gestor encaminhou cópia dos valores orçados pela empresa contratada, e justificativa da escolha do fornecedor emitida em parecer da comissão permanente de licitação (peça 22, fs. 281-287), o que sanou parte das irregularidades apontadas.

Porém, quanto às demais questões ventiladas acerca do procedimento de Dispensa de Licitação (ausência da minuta do contrato e do respectivo parecer jurídico sobre a minuta contratual), o ordenador de despesas quedou silente.

Portanto ao assim agir, o gestor incorreu em infringência ao art. 38, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, cuja redação prevê:

> "Art. 38. ...
>
> Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

Em assim sendo, ainda que não tenham o condão de invalidar todo o procedimento administrativo deve o gestor ser responsabilizado por tais irregularidades, razão pela qual a imposição de multa é medida que ora se impõe, o que se faz com suporte no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

Quanto à formalização do Contrato Administrativo n. 4/2017 (peça 6, fs. 22-27) denota-se que em suas cláusulas se encontram presentes as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução. Ademais, foi comprovada a tempestividade da sua publicação na imprensa oficial, bem como da sua remessa a esta Corte.

Assim, inconteste que a formalização do contrato se deu em conformidade com o previsto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, e em atendimento às normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Em relação à execução financeira do contrato, na análise da 5ª ICE foi apontada a regularidade contábil (peça 15, f. 269), em razão da equivalência dos valores empenhados, liquidados e pagos, que totalizaram o montante de R$ 95.242,21 (noventa e cinco mil duzentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos).

No entanto, ainda que devidamente intimado o gestor não enviou documentos que identificassem os veículos pertencentes à Administração Municipal que foram efetivamente abastecidos, mormente porque referida informação não constou das notas fiscais trazidas ao presente processo (peça 14), o que evidencia o claro descontrole por parte do gestor acerca da execução do contrato.

Dessa forma, o estágio do processamento da despesa referente à liquidação da despesa não restou devidamente comprovada, o que infringiu o previsto no art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964, e traz como consequência ao gestor responsável a imposição de multa, com fulcro no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

Diante das irregularidades acima descritas, de acordo com casos correlatos julgados por este Tribunal de Contas, os elementos trazidos aos autos que denotam o cometimento de infração que se mostra em grau moderado, a ausência de documentos que fazem parte do rol previsto na legislação pertinente, e que devem integrar o procedimento de Dispensa de Licitação, a falta de informação nas notas fiscais carreadas aos autos que redundou na irregular liquidação da despesa e evidenciou descontrole acerca da execução contratual; a equidade que deve existir entre a sanção aplicada e a conduta reprovável praticada, que se apresenta contrária à legislação vigente, impõe-se ao Prefeito Municipal de Bela Vista – MS, *Reinaldo Miranda Benites*, multa correspondente a **100 (cem) UFERMS**, o que se faz com suporte nos arts. 43, 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

À peça 14, f. 149, consta declaração de Extinção do Contrato em razão do decurso do prazo avençado.

Portanto, contra o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento de Dispensa de Licitação pela falta de apresentação da minuta do contrato e do respectivo parecer jurídico sobre a minuta contratual, infringindo o art. 38, parágrafo único, da lei n. 8666/1993;

b) Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 4/2017, nos termos dos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, e por atendimento às normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011;

c) Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato, consubstanciada pela incorreta liquidação da despesa, em razão da falta de identificação dos veículos abastecidos nas notas fiscais trazidas aos autos, contrariando o disposto no art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964;

d) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Bela Vista – MS, *Reinaldo Miranda Benites*, inscrito no CPF/MF sob o n. 489.666.491-49, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, assim distribuída:

d.1) **50 (cinquenta) UFERMS** pela falta de apresentação da minuta do contrato e do respectivo parecer jurídico sobre a minuta contratual, nos termos dos arts. 43, 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

d.2) **50 (cinquenta) UFERMS** pela não identificação dos veículos abastecidos nas notas fiscais encaminhadas, nos termos dos arts. 43, 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

e) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Prefeito Municipal de Bela Vista – MS, *Reinaldo Miranda Benites*, inscrito no CPF/MF sob o n. 489.666.491-49, do efetivo recolhimento da multa aplicada ao FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança

executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2018.

*(Assinado digitalmente)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS